



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 023/2020

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO PARA FINS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A emissão de certidão de número no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete observará o disposto nesta lei.

Art. 2º - Conceder-se-á certidão de número para fins de ligação de água e energia elétrica em imóveis em situação irregular consolidados até 31 de dezembro de 2019, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e energia elétrica e o interessado em obter a certidão resida no imóvel.

Parágrafo único - O interessado em requerer a certidão de número deverá apresentar documentos que comprovem que o imóvel foi adquirido de boa-fé juntamente com a certidão atualizada do imóvel.

Art. 3º - Para os fins desta lei consideram-se situações de irregularidade no Município:

- I - lotes sem registro em loteamentos regulares;
- II - desdobros irregulares de lotes em loteamentos regulares;
- III - loteamentos com irregularidades jurídicas em função de inventário não aberto ou não concluído;
- IV - loteamentos com irregularidades urbanísticas:
 - a) aprovados e executados em desconformidade com o projeto;
 - b) aprovados, não comercializados e ocupados irregularmente;
 - c) aprovados, parcialmente implantados e ocupados irregularmente;
 - d) superposição de projeto de parcelamento.
- V - desdobros de lotes em loteamentos irregulares;
- VI - ocupação de áreas remanescentes em propriedade pública;
- VII - construção sem projeto e/ou com projetos originais alterados;
- VIII - ocupações irregulares em imóveis aforados.

Parágrafo único - A certidão de número poderá ser requerida para os imóveis privados pendentes de regularização dominial decorrente de sucessão hereditária por qualquer pessoa que comprove a sua condição de herdeiro ou por aquele que comprove ter adquirido o imóvel do falecido ou de seus herdeiros e, em ambos os casos, resida no imóvel.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Não serão emitidas certidões de número nas seguintes situações, dentre outras:

- I - logradouro público;
- II - construções em áreas de risco;
- III - áreas de preservação permanente de fundo de vale, pública ou privada;
- IV - lotes caucionados em favor do Município, cuja urbanização de vias públicas, objeto da garantia não foi adimplida pelo empreendedor imobiliário.

Art. 5º - A certidão de número à pessoa física ocupante de imóvel público poderá ser emitida, excepcionalmente, quando estiver legalmente e de forma regular contratado, conveniado ou nos casos de concessão de direito real de uso com a Administração Pública.

Art. 6º - Será emitida a certidão de número para imóvel objeto de usucapião, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- I - o interessado em obter a certidão de número tem que ser o autor do pedido de usucapião;
- II - o lapso temporal exigido pela legislação relativo à posse tem que estar demonstrado;
- III - a União, Estado e Município não podem ter se manifestado contrários ao pedido de usucapião ou, apesar de intimados, o prazo para tal já tenha transcorrido sem manifestação.

§1º - Para instruir o pedido da certidão de número, o interessado deverá apresentar cópia integral e atualizada do processo judicial ou extrajudicial de usucapião e a certidão de registro do imóvel atualizada.

§2º - O cumprimento do disposto no inciso III deste artigo não será exigido se o processo de usucapião já tiver 02 (dois) anos de tramitação e inexistir a intimação dos entes públicos, desde que a demora na realização das intimações não tenha sido ocasionada pelo interessado.

Art. 7º - Nos casos em que o requerente não puder comprovar a posse ou a propriedade do imóvel para o qual pretende obter a certidão de número, esta será emitida desde que o interessado comprove através de documentos hábeis que reside no imóvel há mais de 05 (cinco) anos e que o imóvel já estava consolidado até a data prevista no *caput* do artigo 2º desta lei.

§1º - Será considerado documento hábil, para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, declaração firmada por dois vizinhos que residam na mesma rua que o interessado, com firma reconhecida em Cartório, informando a data em que o imóvel foi consolidado e desde quando o requerente nele reside.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - O interessado, além das declarações mencionadas no parágrafo anterior, deverá apresentar a certidão atualizada do imóvel e comprovante de residência recente dos vizinhos que firmaram a declaração.

Art. 8º - Quando o imóvel já possuir instalação de um dos serviços, seja de água ou de energia elétrica, o município emitirá uma certidão informando tal condição para que o interessado efetue a ligação do serviço faltante, desde que no local tenha a infraestrutura básica necessária para a prestação do serviço a ser instalado, o interessado resida no imóvel e apresente as últimas 06 (seis) faturas pagas do serviço já existente no local.

Parágrafo único - Ficam dispensados de cumprir a exigência contida no parágrafo único do artigo 2º desta lei, os casos que se enquadrarem no disposto neste artigo.

Art. 9º - Nos casos em que houver em um mesmo terreno/lote mais de um imóvel construído e um dos imóveis já possuir ligação de água e/ou energia elétrica, será emitida a certidão de número ao imóvel que não possui o serviço, aplicando-se o disposto no artigo 8º da presente lei.

Art. 10 - Caso entenda necessário, antes de conceder a certidão de número, a municipalidade poderá enviar servidor competente até o local onde se pretende realizar a ligação de água ou energia elétrica para verificar se as exigências previstas nesta lei estão sendo cumpridas.

Art. 11 - Na parte inferior da certidão de número deverá conter os seguintes dizeres:

I - *"A emissão de certidão de número não obriga a municipalidade a custear a infraestrutura do local".*

II - *"Este documento não comprova a titularidade do imóvel".*

Art. 12- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogadas as Leis nº 5.838, de 25 de novembro de 2016 e Lei nº 5.950, de 03 de janeiro de 2019.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE JULHO DE 2020.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

IUSTIFICATIVA

A proposição em questão tem por finalidade alterar a legislação vigente acerca da emissão de certidão de número para fins de ligação de água e energia elétrica, trazendo-a para a atual realidade de nosso município, facilitando a sua obtenção e resguardando direitos dos cidadãos, entre eles, a dignidade da pessoa humana, direito à saúde e ao saneamento básico.

É de conhecimento de todos que em nosso município existe uma vasta quantidade de imóveis que estão em situação irregular e que tal condição se operou por um conjunto de vários fatores e responsáveis que não cabe aqui descrever.

O fato é que a situação irregular desses imóveis já se consolidou, pois as construções existem e são habitadas por cidadãos que estão sendo impedidos de ter acesso aos serviços essenciais de água e energia elétrica e, ainda, o município não efetua nenhuma arrecadação relativa a esses imóveis, situações estas que podem ser solucionadas com a modificação da legislação acerca da certidão de número, sendo este o nosso objetivo.

A legislação em vigor exige certos procedimentos que possuem o custo elevado e, em razão da crise financeira que todos nós enfrentamos e a carência da população de nossa cidade, o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação vigente acaba inviabilizando o seu cumprimento e, conseqüentemente, a emissão da certidão de número.

Para elaborarmos o presente projeto de lei, foram ouvidos diversos cidadãos que necessitam da certidão de número com o intuito de conhecermos e tentarmos abranger o maior número de situações possíveis que emperram a emissão do documento, bem como foram realizadas várias reuniões com servidores da Secretaria de Obras de nosso município que atuam diariamente com o tema, visando criar uma norma que atenda a população e viabilize a atuação do município sem criar-lhes embaraços e prejuízos futuros.

A modificação da “data de corte” para emissão da certidão de número foi uma das sugestões apresentadas pelos servidores, que afirmaram ter condições de avaliar os casos até essa data em razão do levantamento que fora realizado no município (georeferenciamento) e a utilização de ferramentas disponíveis atualmente como, por exemplo, o Google Maps.

Outro ponto de extrema relevância é a situação de pandemia que assola o mundo e com o nosso município não é diferente. Essa doença, pelo que estamos vivenciando, vai perdurar por muito mais tempo que imaginávamos e enquanto não for descoberta uma vacina, as medidas de prevenção serão a nossa maior arma contra o coronavírus.

A medida de maior eficácia como prevenção à contaminação pela COVI-19 é a higiene pessoal e a inexistência de abastecimento de água e energia elétrica em imóveis habitados acaba dificultando o controle da doença e expondo o cidadão a maiores chances de contaminação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

O nosso objetivo é facilitar a vida da população que mais necessita do documento para obtenção de água e energia elétrica, destacando-se que os serviços de água e energia elétrica são essenciais para a sobrevivência das pessoas, contribuindo para o bem-estar, tranquilidade e qualidade de vida da população.

Caso não facilitemos a emissão da certidão de número, estaremos privando os cidadãos de seus direitos constitucionais e inviabilizando o aumento de arrecadação por parte do município, o que não é uma alternativa sensata, pois os imóveis que se enquadram na presente lei já existem e são habitados, situação esta que não tem como ser revertida. Assim, o que pode ser feito é tentar reduzir a precariedade da situação possibilitando ao município realizar arrecadação e levar ao cidadão condições mínimas para uma vida digna.

Certo de que a aprovação deste projeto de lei trará a adequação necessária ao tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE JULHO DE 2020.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA